

Registro: 2012.0000238934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0060246-38.2005.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes LUCAS JHILLYAN BRAGA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e HELEM CRISTINA DOS SANTOS ALVES BRAGA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) sendo apelados CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE D PEDRO e ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente sem voto), ANTONIO VILENILSON E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 22 de maio de 2012.

Lucila Toledo RELATORA Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 2755

APELAÇÃO Nº 0060246-38.2005.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APTE.: LUCAS JHILLYAN BRAGA (menor representado)
APDOS.: CONDOMÍNIO SHOPPING PARQUE D. PEDRO e ITAÚ

SEGUROS S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PRESTAÇÃO DE SOCORRO INEFICIENTE - TRANSPORTE DE CRIANÇA QUE SOFREU FRATURA DENTRO DE SHOPPING A POSTO DE SAÚDE, E NÃO A HOSPITAL - PROLONGAMENTO DESNECESSÁRIO DA DOR FÍSICA - FUNÇÕES PUNITIVA E EDUCATIVA, DIANTE DA PADRONIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA - SENTENÇA IMPROCEDENTE - DADO PROVIMENTO AO RECURSO

O autor insurge-se contra sentença a fls. 239, cujo relatório adoto, que julgou improcedente pedido de indenização.

Alega que sofreu dano moral, em decorrência da conduta do apelado.

Em contrarrazões, os apelados sustentam a lisura da sentença.

Em seu parecer, a douta Procuradoria de Apelação nº 0060246-38.2005.8.26.0114 - Campinas - TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado - Voto nº 2755



Justiça opinou pela improcedência do recurso.

É o relatório.

É fato incontroverso que o apelante, aos sete anos de idade, caiu da própria altura e fraturou o cotovelo, dentro das dependências do apelado.

Não se cogita de responsabilidade civil pelo acidente, mas pela conduta posterior.

Atendido por funcionários do shopping, já aventada hipótese de luxação ou fratura, o menino foi levado, não para um hospital, mas para Posto de Saúde, o que teria retardado desnecessariamente o atendimento, que era de urgência.

O dano moral caracteriza-se como uma lesão a direito de personalidade.

Vale lembrar que o direito à Apelação nº 0060246-38.2005.8.26.0114 - Campinas - TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado - Voto nº2755



integridade física, quando violado, é indenizável na modalidade dano moral. Diversos julgados consideram possível a responsabilidade civil quando dor física seja injustamente causada à vítima.

O apelado sabia da gravidade da lesão sofrida pelo apelante. Transcrevo parte do depoimento da médica do shopping, que atendeu o apelante: "Ao exame clínico, não dava para saber se era luxação ou se era uma fratura. Diante o autor foi encaminhado ao posto de atendimento Anchieta, demais para RX procedimentos necessários. A Medicar [empresa que presta serviços médicos ao apelado] não autorizava a remoção direta para o hospital, a não ser em casos graves, envolvendo risco de morte para a vítima." (fls. 214)

Assim, era nítido que o caso do



apelante não seria resolvido em um pronto socorro, já que, a olho nu, era possível saber que se tratava de luxação ou fratura no cotovelo do apelante. É de conhecimento comum que postos de saúde não dispõem de equipamentos de RX ou da infraestrutura necessária para o atendimento a lesões ortopédicas graves. Nesses casos, o paciente necessita ir a hospital.

A partir do momento em que o Shopping apelado resolveu colocar o apelante em uma ambulância, tinha a obrigação de levá-lo a local que pudesse prestar adequado atendimento.

O menino tinha sete anos. É impossível sofrer luxação ou fratura de cotovelo e a dor é imediatamente amainada, quando ocorre redução, com a colocação da articulação em seu lugar.

Fazer a criança percorrer desnecessariamente quinze quilômetros até o posto



de saúde, sabendo previamente que lá seria informado sobre a necessidade de ir a hospital, para percorrer de volta os mesmos 15 (quinze) quilômetros, para só aí chegar ao hospital que ficava próximo ao Shopping, causou ao apelante sofrimento físico desnecessário. Prolongou a dor aguda, desnecessariamente.

Não se trata de mero dissabor.

Reconhecida a ocorrência do dano moral, cumpre quantificá-lo.

A prova oral produzida, no depoimento já transcrito, revela que o shopping não faz encaminhamentos ao hospital, salvo em casos de risco de morte.

Ora, não há prova de que exista aparelhamento no ambulatório do shopping que permita que o diagnóstico da ocorrência do risco



de morte seja seguro.

O encaminhamento desnecessário a posto de saúde, com retardamento de socorro hábil mostrase em seu contorno gravíssimo; quando se revela como conduta padronizada do apelado.

No caso dos autos, prolongou a dor física aguda. Em outras ocorrências, pode ser a efetiva diferença entre vida e morte.

Ora, se o shopping presta socorro, assume a obrigação de prestá-lo de forma eficiente.

O que não pode, em hipótese alguma é, a pretexto de socorrer, agravar riscos.

A indenização em danos morais não se destina apenas a compensar o mal causado. Possui também função educativa.

Manter a condenação apenas na medida da Apelação nº 0060246-38.2005.8.26.0114 - Campinas - TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado - Voto nº2755



retribuição ao dano causado significa atacar apenas o efeito do ilícito contra a honra. Não se pode deixar de lado o combate à causa dos danos morais, que se expressa pela função punitiva — ou, eufemisticamente, educativa — da indenização.

Assim, na quantificação da indenização deve ser levado em conta quem é o causador do dano e o seu comportamento, bem como o papel que exerce na sociedade e a influência que tem sobre ela.

O Shopping apelado é um dos maiores do Brasil, sendo também um dos mais movimentados da região de Campinas, que está entre as principais cidades do estado. Recebe enorme afluxo de pessoas todos os dias. Conforme seu website, além de lojas, oferece uma ampla gama de serviços: "Projetado num novo conceito (...), o Parque D. Pedro Shopping é o primeiro centro de compras, lazer e cultura, temático e setorizado no Brasil.



O Parque D. Pedro Shopping é o empreendimento mais completo da região. Dividido em seis alas (...) conta com 404 operações sendo: 29 âncoras, 291 satélites, 45 lojas de fast food restaurantes, 15 salas de cinema, teatro, 37 lojas servico, além de de 8 mil de vaqas estacionamento."(http://www.parquedpedro.com.br/in dex.php?option=cco_content&view=article&layout=sho pping&id=2&ItemiI=3, acessado em 13/4/2012).

A orientação do Shopping apelado de não levar os acidentados diretamente a hospital, mesmo indubitavelmente for quando caso, injustificável. Por uma política interna deixa de prestar socorro de forma adequada, causando mais fizesse. sofrimento do que se nada Tal ainda comportamento deve ser coibido, mais considerado o número de pessoas que passam por ele a cada dia.



É absolutamente desnecessário perquirir a causa determinante da escolha dessa política. É necessário revertê-la.

Analiso a lide secundária.

Diante das estipulações da apólice de seguro (fls. 100) celebrado entre os apelados, bem como pelo disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, viável a denunciação da lide à Seguradora apelada.

Além disso, a Seguradora apelada aceitou a denunciação (fls. 156), nos termos do artigo 75, I, do CPC. Apenas se opõe à condenação em honorários de advogado e custas judiciais, tendo em vista o disposto no item 4, "F", das Condições Gerais da apólice (fls. 110).

Por integrar o polo passivo da lide, a denunciada responde de forma solidária.



Nesse sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. ACÃO PROPOSTA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE SUA SEGURADORA. CONDENAÇÃO FEITA À ÚLTIMA. ADMISSIBILIDADE. DESTA Reconhecido o dever de seguradora a denunciada honrar cobertura а sinistro, é permitido ao Julgador proferir decisão condenatória diretamente contra ela. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (Resp 290.608/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU, 16.12.2002)

"CIVIL PROCESSUAL. COLISÃO \mathbf{E} DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE FEITA PELO RÉU. ACEITACÃO. CONTESTAÇÃO DO PEDIDO CONDENAÇÃO PRINCIPAL. DIRETA DA DENUNCIADA (SEGURADORA) E SOLIDÁRIA COM RÉU. POSSIBILIDADE. 1 seguradora comparece a Juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo réu e contestando o pedido principal, assume condição de litisconsorte ela formal materialmente, passiva, е podendo, conseqüência, emcondenada, direta e solidariamente, com o réu. Precedentes do STJ. 2 - Recurso conhecido." especial não Ministro 188158/RS, Rel. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j. 15/06/2004, DJ 01/07/2004)

No mais, o artigo 101, II, do Código de



Defesa do Consumidor estabelece que o segurador é solidariamente responsável ao causador do dano quando integrar a lide proposta em face deste.

Pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, para condenar os apelados ao pagamento de R\$ 30.000,00 a título de indenização por dano moral, corrigidos a partir deste julgamento, com juros a partir do evento.

Invertida a sucumbência, fixo honorários de advogado em favor do apelante em 10% sobre o valor da condenação, sem honorários na lide secundária.

LUCILA TOLEDO RELATORA